

@ Processo TC nº 05.416/13

Objeto: Prestação de Contas Anual (Exercício de 2012)

Relator: Umberto Silveira Porto

Responsável: Napoleão de Almeida (ex-Presidente da Câmara de Desterro)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR.

ACÓRDÃO APL – TC - 356/2.014

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **05.416/13** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em **julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Desterro**, sob a presidência do Sr. **Napoleão de Almeida**, relativa ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 23 de julho de 2014.

Cons. **Fernando Rodrigues Catão**

Presidente em Exercício

Cons. **Umberto Silveira Porto**

Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público de Contas

@ Processo TC nº 05.416/13

Objeto: Prestação de Contas Anual (Exercício de 2012)

Relator: Umberto Silveira Porto

Responsável: Napoleão de Almeida (ex-Presidente da Câmara de Desterro)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Desterro**, sob a responsabilidade do Sr. **Napoleão de Almeida**, *relativa ao exercício financeiro de 2012*.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 260/2011, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 396.420,00. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 2,05% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

O órgão de instrução elencou, algumas irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou esclarecimentos/defesa a respeito das máculas apontadas pela Auditoria enumeradas a seguir:

1. incompatibilidade de informações entre o RGF e o Demonstrativo da Dívida Flutuante;
2. não envio da Prestação de Contas em conformidade com a RN – TC – 03/10;
3. ausência da comprovação das Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias, registradas a título de outras operações.

Em atendimento ao despacho exarado à fl. 235, a unidade técnica de instrução, após análise da documentação e argumentos na defesa apresentada pelo Sr. Napoleão de Almeida, ex-Presidente da Câmara Municipal de Desterro, entendeu como elididas as falhas apontadas inicialmente.

O Relator não submeteu os autos ao *parquet*.

É o Relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 23 de julho de 2014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

@ Processo TC nº 05.416/13

Objeto: Prestação de Contas Anual (Exercício de 2012)

Relator: Umberto Silveira Porto

Responsável: Napoleão de Almeida (ex-Presidente da Câmara de Desterro)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do que foi exposto, e

CONSIDERANDO os termos do relatório conclusivo da Auditoria e o mais que dos autos consta,

VOTO para que este Tribunal **julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Desterro**, sob a presidência do Sr. Napoleão de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 23 de julho de 2014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 23 de Julho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO